



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00004981920138140053  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. EST.  
APELADO: AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. FATOS GERADORES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. O PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO É O PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. EM SUA PEÇA VESTIBULAR O AUTOR REQUEREU A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, SEM QUE NO ENTANTO REQUERESSE SUA INCORPORAÇÃO. AO SENTENCIAR O FEITO O MAGISTRADO CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO, BEM COMO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, EM CLARA AFRONTA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/73. A SENTENÇA ATACADA ULTRAPASSOU OS LIMITES LEGAIS, NO MOMENTO EM QUE TRATOU DE MATÉRIA DIVERSA DA PRETENDIDA, INCORRENDO EM CRISTALINO JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO SE DEVE CONFUNDIR A CONCESSÃO COM A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ISTO PORQUE NOS TERMOS DA LEI N.º 5.652/91, A INCORPORAÇÃO DESTA PARCELA ESTA VINCULADA À PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE OU APÓS SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM COMENTO. IMPRESCINDÍVEL QUE A SENTENÇA SEJA MODIFICADA PARA RETIRAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DO AUTOR, NOS MOLDES DO QUE FOI REQUERIDO EM SUA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM MINORAÇÃO DESTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E RETIRAR A CONDENAÇÃO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO,



MANTENDO A DECISÃO NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO JUNIOR em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.02/10 o Autor narrou que serviu no interior do Pará durante sua carreira militar, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido o adicional de interiorização, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Acostou documentos às fls.12/39.

Contestação às fls.42/46.

Ao sentenciar o feito às fls.59/64 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar o Estado à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos.

Determinou, ainda, a incorporação da parcela em 50% (cinquenta por cento) nos proventos do Autor.

O Estado interpôs recurso de apelação às fls.66/74 alegando que não poderia haver a cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, que já vinha sendo recebida pelo servidor, bem como que deveria ser considerado o prazo prescricional bienal.

Aduziu, ainda, que a sentença seria extra petita na medida em que determinou a incorporação do adicional, o que sequer foi pleiteado pelo Autor e que os honorários advocatícios deveriam sofrer redução.

Contrarrazões às fls.76/78.

Vieram-me os autos conclusos.

Em parecer de fls.87/91 o Ministério Público opinou pelo provimento parcial do apelo.



É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00004981920138140053  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. EST.  
APELADO: AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

#### VOTO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO JUNIOR em face do ESTADO DO PARÁ.

Analisando o Recurso interposto pelo Estado do Pará, verifiquei que aduz o recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização.

Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos



geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos:  
**PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

No que pertine ao prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia, quanto a discussão sobre o capítulo da sentença que determinou a incorporação do adicional, verifico assistir razão ao recorrente, senão vejamos:

Em sua peça vestibular o Autor requereu a concessão do Adicional de interiorização, sem que no entanto requeresse sua incorporação.

Ocorre que ao sentenciar o feito o Magistrado condenou o Estado do Pará ao pagamento, bem como à incorporação do adicional, em clara afronta ao art.128 do CPC/73, aplicável ao caso, que assim determina:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.,

Por sua vez, o art.460, também do CPC/73, determina que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Portanto, verifico que a sentença atacada ultrapassou os limites legais, no momento em que tratou de matéria diversa da pretendida, incorrendo em



cristalino julgamento extra petita.

A doutrina assim leciona:

O limite da sentença é o pedido, com sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade. O afastamento desse limite caracteriza a sentença citra petita, ultra petita e extra petita, o que constituem vícios e portanto acarretam a nulidade do ato decisório. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito processual Civil. 7ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007. Cit. p. 312)

Ressalto que não se deve confundir a concessão com a incorporação do mencionado adicional, isto porque nos termos da Lei n.º 5.652/91, a incorporação desta parcela esta vinculada à passagem do militar para a inatividade ou após sua transferência para a capital. Compulsando os autos, constatei que nenhuma das duas hipóteses ocorreu no caso em tela, por isso sequer foi pleiteado pelo Autor.

Deste modo, imprescindível que a sentença seja modificada para retirar a condenação do Estado do Pará à incorporação do Adicional de Interiorização aos proventos do Autor, nos moldes do que foi requerido em sua petição inicial.

Com relação aos honorários, não encontro qualquer razão fática ou jurídica para que sejam minorados, posto que fixados em estrita observância aos ditames legais.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença e retirar a condenação à incorporação do Adicional de interiorização, mantendo a decisão nos seus demais termos.

É como voto.

Belém,            de                            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora